

PROJETO DE LEI N.º 4.509, DE 2008

(Do Sr. Olavo Calheiros)

Altera o art. 41- A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1732/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41-A O valor dos benefícios em manutenção será reajustado na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, conforme respectivas datas de início ou do último reajustamento, e com base em percentual igual ao concedido a esse piso de remunerações.

(NR

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos defende que o reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS seja realizado na mesma época e com base no mesmo percentual aplicado ao valor do salário mínimo.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 41-A, com a redação dada pela Lei nº 11.430, de 2006, prevê para os benefícios em manutenção reajustamento anual e na mesma data de atualização do salário mínimo, mas com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

"Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."

3

Como a Constituição Federal assegura, em seu art. 201, § 2º,

que nenhum benefício pode ter valor inferior ao do salário mínimo, a adoção do critério de reajustamento supra citado, tem concorrido para um progressivo e

acentuado achatamento nos valores dos benefícios, uma vez que o salário mínimo

e consequentemente o piso têm obtido ganhos reais.

São inúmeras as queixas de aposentados e pensionistas que

afirmam terem sofrido perdas significativas em seus benefícios, quando comparados

seus valores atuais aos que registravam em números de salários mínimos nas

respectivas datas de início.

Certamente que a adoção de percentuais distintos de

reajustamento (um, para o piso, e outro para os demais valores de benefícios) tem

produzido perdas na referência estabelecida quando de sua concessão. Ademais

disso, é fato que muitos benefícios tiveram seus valores rebaixados ao nível do

salário mínimo.

Em razão do exposto, defendemos que o reajustamento dos

benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS passe a ser realizado na

mesma época e com base no mesmo percentual aplicado ao salário mínimo.

Em face do elevado conteúdo de justiça social dessa nossa

proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa a fim

de assegurarmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado OLAVO CALHEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

PL-4509/2008

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

decreta e eu sanciono a seguinte lei:
TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
Secão IV Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

- Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.
 - * Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.
- § 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-debenefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.
 - * § 1° acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.
- § 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.
 - * § 2º com redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/04/2008.
- § 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subseqüente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.
 - * § 3° com redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/04/2008.
- § 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento.
 - * § 4° com redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/04/2008.
- § 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.
 - * § 5° acrescido pela Lei nº 11.665, de 29/04/2008.
- § 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social.

* § 6° com redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/04/2008.

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

- Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
- § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
- podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

 § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar se ao Regime
 Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo
 quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou
 lesão.

FIM DO DOCUMENTO